



PARECER Nº 145/2026

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Exmos. Srs. Vereadores

Ref.: Projeto de Resolução nº 19/2026.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGULAMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PARECER PELO RECEBIMENTO E APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, que visa dispor sobre o planejamento das contratações no âmbito da Câmara Municipal de Alumínio, regulamentando os institutos do Plano de Contratações Anual (PCA) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP), com esteio nas diretrizes gerais fixadas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

A proposta legislativa busca normatizar o fluxo procedimental interno para a consolidação das demandas de compras e contratações da Casa de Leis, definindo os papéis das unidades requisitantes e da unidade consolidadora, estipulando prazos para o envio dos Documentos de Formalização de Demanda (DFD), prevendo hipóteses de dispensa e facultatividade do ETP e garantindo a devida publicidade do planejamento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Este é o objeto da proposição em análise.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição legislativa submete-se à análise jurídica quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, abrangendo tanto os elementos formais quanto os materiais.



No que tange ao aspecto formal, verificam-se os pressupostos de validade do projeto, notadamente a competência para legislar sobre a matéria, a iniciativa para a proposição e a observância do procedimento legislativo adequado.

Quanto à competência, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Tal prerrogativa é reiterada pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Alumínio, não se vislumbrando, portanto, vício de competência no presente Projeto de Resolução.

Quanto à forma utilizada para disciplinar o assunto específico, mostra-se válida e em conformidade com o artigo 180 do Regimento Interno, uma vez que as resoluções se destinam a regular assuntos de caráter interno da Câmara, de natureza político-administrativos, e serão de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

No que se refere à iniciativa, o projeto em tela não versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencada no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, respeitando, assim, o princípio da separação dos poderes. Sendo matéria voltada à governança e gestão das contratações internas da própria Câmara, a iniciativa da Mesa Diretora é perfeitamente pertinente e legal.

Portanto, sob o prisma formal, a proposição afigura-se correta quanto à competência e à iniciativa.

Com relação ao aspecto material, analisa-se o conteúdo da proposição, verificando sua compatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais normas federais aplicáveis à espécie.

Do mesmo modo em que o Executivo e Judiciário, o Poder Legislativo é autônomo e independente, o que assegura sua capacidade de auto-organização, que determina cada Casa Legislativa elaborar seu regimento interno e disciplinar sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação, extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

Não obstante a função primordial da Câmara Municipal ser a legislativa (votação de leis de assuntos da competência do Município), e a de controle e fiscalização sobre a conduta



do Executivo, não podemos nos esquecer da sua função administrativa, qual seja, de sua organização interna.

A presente proposta promove o alinhamento da Câmara Municipal com o macrosistema de contratações inaugurado pela Lei Federal nº 14.133/2021. O princípio do planejamento, vetor essencial da nova lei, ganha concretude por meio da instituição do PCA e do ETP, ferramentas que coíbem o desperdício, evitam o fracionamento indevido de despesas e ampliam a competitividade ao conferir previsibilidade ao mercado fornecedor.

A regulamentação própria destes institutos não invade a competência privativa da União para editar normas gerais de licitação (art. 22, XXVII, da CF). Trata-se, em verdade, de legítimo exercício da competência complementar e suplementar do Município para adequar as diretrizes gerais federais à realidade de sua estrutura administrativa local. Esse entendimento restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na recente decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no RE 1.473.941/SP, a qual valida a atuação normativa complementar dos entes subnacionais.

Ademais, constata-se o acerto técnico do artigo 5º, parágrafo único, que flexibiliza o prazo de entrega dos DFDs excepcionalmente para o exercício de 2026 (fixando-o em 15 de agosto), medida administrativa prudente e indispensável para a transição e a primeira implantação do novo regime de planejamento na Casa. Da mesma forma, as hipóteses de dispensa e facultatividade do ETP guardam estrita simetria com as balizas nacionais, promovendo desburocratização sem descuidar do interesse público.

Assim, entende-se que o Projeto de Resolução em análise é legal e constitucional, podendo ser submetido à deliberação do Plenário desta Casa Legislativa. Ressalvam-se, contudo, entendimentos divergentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise dos aspectos formais e materiais da proposição, opina-se pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento e regular tramitação do Projeto de Resolução nº 19/2026, porquanto consentâneo com o ordenamento jurídico vigente.



Para sua aprovação, o projeto demandará o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em deliberação única, conforme preceitua o Regimento Interno, nos artigos 252, I e 238, respectivamente.

É o parecer.

Alumínio, 10/06/2026.

GABRIEL MASCARENHAS ORASMO FONTANA

Advogado - OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=7K77-VJ07-H2A8-767Y>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7K77-VJ07-H2A8-767Y